

## ALIMENTOS - POSTULAÇÃO AO PAI, POR FILHA EPILÉPTICA

072/03  
Pesquisa ADV

A filha epiléptica com 40 anos de idade pediu alimentos ao pai, alegando que a doença a incapacita para o trabalho. O pai, tenente da Polícia Militar, não nega a filiação. Contesta, no entanto, o dever de alimentar a filha maior, dada a sua auto-suficiência - viveu amasiada e concebeu um filho, hoje com 12 anos - e o longo distanciamento físico que fez romper os laços familiares - seriam cinco anos sem contato.

A 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento parcial ao recurso, por votação unânime, Relator Des. Ênio Zuliani, para manter por um ano a obrigação alimentar de um salário mínimo (Ap. Cív. 271.261-4/8, j. em 6-5-2003).

Diz o Relator:

"Não existe laudo médico revelador da incapacidade da recorrente para o trabalho. As testemunhas que foram argüidas em Primeiro Grau não garantiram que a autora estivesse vivendo situação de real impossibilidade de obter trabalho, tanto que afirmaram que cumpria ela tarefas de ajudante geral no bar que a mãe explora.

É importante registrar que a epilepsia, antes uma doença de efeitos que restringiam socialmente o portador, passou a ser controlável por medicamentos que atuam de forma eficaz, o que permite uma sobrevivência com dignidade. Em julgamento de ação em que se pleiteava a interdição de pessoa epiléptica, a Câmara, em acórdão que relatei, rejeitou a tese de ser a epilepsia uma doença patológica que justifique restrições de direito, exatamente porque existia um laudo médico que atestava o contrário (Ap. 219.974-4/0, in JTJ Lex 255/157). Na ocasião foi citado um trecho do livro de dois médicos (Paulo Bearzoti e Lineu Corrêa Fonseca - *Como enfrentar a epilepsia*, Editora Ícone, p. 19) e convém repetir: "Um dos motivos que levam à rejeição do epiléptico é acreditar que ele deva ter retardo mental. Na verdade, a maior parte dos epilépticos têm inteligência normal."

Em seguida, os médicos prescrevem: "As pessoas com epilepsia podem exercer as mais variadas profissões, mesmo as que exigem grande capacidade intelectual."

Considerando, portanto, o fato de não existir prova da incapacidade física da mulher para o trabalho, a história da vida dos personagens passa a ser de vital importância para o deslinde da controvérsia alimentar. O retrospecto não auxilia a apelante, porque os autos revelam que seguiu ela uma vida independente, repleta de acontecimentos variados e múltiplos, sem qualquer dependência com a figura paterna.

Assim, não parece ajustado no plano jurídico ou de fraternidade familiar, reatar compulsoriamente os antigos laços de vinculação econômica entre o pai e uma filha de quarenta anos de idade que, na fase adulta, com os pais separados, não completou cursos profissionalizantes ou empenhou-se para, com sacrifício do lazer e de outras opções, conseguir uma condição atuante no mercado de trabalho; que amasiou e separou; que teve filho que não guarda e, principalmente, que não se aproximou do pai para estreitar relações sentimentais na terceira idade. A constituição de uma obrigação alimentar, nesse contexto, soa mais como uma

indenização pela má sorte ou por infelicidade existencial, o que é inexplicável em se considerando que o pai não patrocinou esse concurso de péssimo resultado.

A epilepsia é um grave desafio a ser superado e não um obstáculo intransponível.

É sempre lamentável conhecer as crises do ser humano, e o juiz, sensível que é, termina recepcionando a carga emocional que as agruras alheias provocam; contudo, mesmo lamentando ter de conhecer e não resolver o problema econômico da mulher, que na meia idade procura obter alimentos do pai, não está autorizado a construir um modelo jurídico de compromisso de solidariedade entre parentes desunidos, como o de pagar alimentos para filho maior com aptidão para o trabalho, apesar da epilepsia.

Todavia, os Desembargadores Alfredo Migliore e Carlos Roberto Gonçalves, que participaram do julgamento, sugeriram uma solução alternativa para desvio do caminho da improcedência que o relator sinalizava, qual seja, que se outorgasse à apelante uma proteção transitória, para que, em determinado período, servisse a pensão de base para reconstrução de sua vida financeira. A intervenção dos Desembargadores e o comentário que o culto advogado do Rio de Janeiro, Dr. Sergio Couto, fez ao acórdão que negou a interdição do epilético, já citado nesse voto, em sua coluna de doutrina (Informativo Semanal ADV, 15/2003, edição COAD, p. 190), conduziu-me a uma reflexão e retomada de entendimento. O comentário explora, com rara felicidade e em linguagem apropriada para uma saudável polêmica judiciária, a dificuldade (porque não quase impossibilidade) da pessoa que se sente fragilizada por essa doença que estigmatiza, em conseguir trabalho estável, pois esse desafio nem sempre é superado por jovens bacharéis, oriundos de famílias privilegiadas.

Esse paralelo realmente impressiona. É preciso analisar com maior cuidado a situação da apelante. Nesse momento, e embora se saiba da inviabilidade de elaborar sentenças *contra legem*, o Tribunal, estimulado por um movimento humanístico, e para que a autora possa perseverar o seu reingresso no mercado de trabalho longe do; riscos da indigência completa, declara o dever do pai de prover, por um ano, a filha, com uma pensão de um salário mínimo, para que nesse período e com tal assistência possa ela obter uma sobrevivência digna, fundamento de nossa Constituição Federal - artigo 1º, III, da CF."

(in COAD/ADV, Boletim *Informativo* semanal 22/2003, p. 298)